DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4915/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16379/2013
PROTOCOLO	: 1447048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS.
INTERESSADOS	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO E ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES.
CARGO	: EX-PREFEITOS MUNICIPAIS.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 64/2012.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012.
CONTRATADO	: DAVI DE OLIVEIRA FURTADO - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DIVERSAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM CONSUMO ESTIMADO ATÉ 31/12/2012.
VALOR DO OBJETO	: R$ 123.698,75.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 64/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 23/2012, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Davi de Oliveira Furtado - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinados a manutenção das atividades diversas das Secretarias Municipais, com consumo estimado até 31/12/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de nº 54797/2017 (fls. 541/561) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 64/2012), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a respectiva execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Superior a 01 ano), do 1º Termo Aditivo (Superior a 07 meses), do 2º Termo Aditivo (Superior a 05 meses) e referente à execução financeira (Superior a 06 meses) do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-3828/2019 (fls. 562/565) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 64/2012 (2ª fase), da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase) devido à contaminação lógico-cronológica dos atos administrativos, bem como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Relatório e Voto REV-G.JD-1473/20136, aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 10/05/2016, constante no processo TC/MS - 16381/2013 (fls. 515/520), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade** e pela aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 64/2012) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Cumpre salientar a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao contrato em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Saliento a **remessa intempestiva** dos documentos referentes aos termos aditivos em epígrafe, contrariando, assim, a legislação vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 44.061,26;
- Nota fiscal: R$ 44.061,26; e
- Pagamento: R$ 44.061,26.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. No entanto, cumpre salientar, a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas, previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 64/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro (Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS), portador do CPF nº 068.409.491-68, conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas da 2ª fase do referido contrato**;**

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes (Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS), portador do CPF nº 049.826.901-97, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em razão da remessa intempestiva de documentos** pertinentes aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR